



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 75/2002  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.02.2002

PROCESSO Nº 3/323/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199900111

RECORRENTE: Eficácia Comércio e Representações Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Omissão de compras. O contribuinte deve exigir nota fiscal de mercadorias ao adquiri-las, conforme exige o art. 113 do Dec. 21.219/91, sob pena de pagamento de multa mais o recolhimento do imposto (art. 767, inc. III, alínea "a" do mesmo decreto). Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O AI dá conta de que a autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem documentos fiscais, no montante de R\$ 127.516,40, durante o ano de 1996. É sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do Dec.21.219/91.

As informações complementares repetem a acusação, e o processo é instruído com a OS, termos de início e conclusão de fiscalização, cópia do livro de Registro de Inventários, e o sistema de Levantamento de Estoque (SLE).

Em sua impugnação, defende-se a autuada alegando basicamente não haver razão para a omissão de entrada, pois estaria deixando de creditar-se do ICMS, conforme permite a legislação. Aduz ainda que seu ramo de atividade lida com produtos sujeitos à substituição tributária, não havendo razão para não exigir notas fiscais nas operações de compra, fazendo juntada de vasta documentação.

O julgamento de 1ª Instância confirma a acusação fiscal e a penalidade aplicada.

Recurso voluntário às fls. 431/468.

Em parecer, opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

É o relatório. 

## VOTO DO RELATOR:


As razões trazidas à baila pela Autuada não levam a se pensar de modo diferente do julgador singular. Primeiramente porque a acusação fiscal foi toda baseada no quadro totalizador feito pelos Autuantes através do Sistema de Levantamento de Estoque, sendo que as unidades utilizadas para tal foram as mesmas utilizadas pelo contribuinte em seu inventário e notas fiscais de saída, caindo por terra a argumentação de que a diferença encontrada seria decorrente de utilização de diferentes unidades do produto, tais como caixas, envelopes, etc. Depois porque não houve presunção por parte dos agentes Autuantes em afirmar o ilícito fiscal. Foi de fato constatada a diferença apontada, através de levantamento quantitativo de estoque, que confronta entradas e saídas, não configurando presunção, mas constatação de irregularidade.

Também não deve prosperar a arguição de nulidade suscitada pela Autuada, em virtude de suposta falta de clareza da acusação. Pelo contrário, bem instruída está a mesma com robustas provas, e descrita de forma clara e precisa, permitindo inclusive a extensa mas ineficaz peça contestatória de mérito apresentada pela Recorrente.

As resoluções acostadas pela recorrente, por sua vez, não ajudam a combater a acusação fiscal, posto que não aplicáveis ao caso presente. Aquelas decisões invocadas dizem respeito a "cálculos aritméticos aleatórios" utilizados por agentes fiscais, o que não acontece no caso *sub examine*, todo baseado em informações precisas, utilizando-se do sistema de levantamento de estoque da SEFAZ.

Por fim, também não deve prosperar a tese levantada pela Recorrente de que o agente fiscal não utilizou o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, o RUDFTO, pois como bem frisou o julgador singular, "tal fato não descaracteriza a ação fiscal, haja vista tratar-se de um instrumento de controle utilizado pelo Fisco, cujo conteúdo não interfere na mesma.

Ante tais considerações, não há que se reformar a decisão condenatória recorrida, devendo o recurso voluntário ser conhecido, porém ser-lhe negado provimento, confirmando-se desta forma o julgamento singular.

É o voto 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Eficácia Comércio e Representações Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, resolve rejeitar a preliminar de perícia argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Martônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO